



**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023  
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023**

**SEGUNDO EXTRATO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefício de vale refeição e vale alimentação, em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de *chip* de segurança, com recargas mensais, destinados aos trabalhadores da COHAB-SANTISTA para aquisição de gêneros alimentícios *in natura* e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, na forma da legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Previdência, que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

1. A Companhia de Habitação de Baixada Santista – COHAB/ST, decide, acerca de impugnação ao Edital de Chamamento Público, nº 001/2023, processo 099/2023 tendo como objeto a “credenciamento de empresas para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefício de vale refeição e vale alimentação, em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de *chip* de segurança, com recargas mensais, destinados aos trabalhadores da COHAB-ST, pelo período de 12 (doze) meses” nos seguintes termos:

2. A Impugnação ao Edital é tempestiva e, em síntese a Impugnante contesta a exigência do Edital de disponibilização de plataforma de entrega de alimentos via delivery, entendendo ser a tal exigência desnecessária e restritiva.

3. A Impugnação apresentada, respeitosamente, entendemos como improcedente e adotamos as razões informadas pela Comissão Especial de Licitação, pela Gerência Administrativa e pela Assessoria Jurídica da COHAB/ST, nestes autos cuja vista fica franqueada para quaisquer interessados.

4. Não se vislumbra qualquer violação ao princípio da competitividade, uma vez que as exigências editalícias devem estar em equilíbrio com a realidade da sociedade, bem como dos empregados, e as disponibilidades de estabelecimentos existentes no mercado. O Edital previu, em rol exemplificativo e não taxativo a possibilidade dos usuários realizar pagamento em site (página de internet) ou por aplicativos (delivery), como Pão de Açúcar, Shopper, Clube Extra, Rappi ou Atacadão.

5. Assim, conforme ressaltado no Termo de Referência, é sabido que, atualmente, as plataformas de delivery são meios implantados na rotina diária de toda a sociedade, permitindo que os clientes tenham acesso às suas



## COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

### COHAB – ST

refeições sem o dispêndio de deslocamento, o que gera economia financeira e de tempo. Nesse sentido, há diversos precedentes favoráveis nas diversas Cortes de Contas do país conforme transcrições de julgados:

*"Não é ilegal ou restritiva a exigência de que a futura contratada possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps de empresa de aplicativo de entrega" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-007740.989.22-3 (Ref. TC-001385.989.22-3), Sessão: 27/04/2022).*

*"É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-002144.989.21-7, Sessão: 10/03/21).*

*"No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22-94 e TC7740.989.22-35, este último nos seguintes termos" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-019040.989.22-0, Sessão: 05/10/2022)*

*"No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22- 94 e TC7740.989.22-35, este último nos seguintes termos" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-019040.989.22-0, Sessão: 05/10/2022). "Como observado pelo Ministério Público de Contas, essa questão é similar àquela julgada improcedente no processo TC7740.989.22-3: "[...] não restando demonstrado o direcionamento do objeto na forma defendida pela recorrente, mesmo porque as referências constantes no item 3.1.310 ['A Contratada deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps em no mínimo umas das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery) existentes no mercado, tais como: IFood, Rappi ou Uber Eats'] foram citadas de modo exemplificativo, não afastando outras plataformas ou aplicativos." (TC-7740.989.22-3. E. Plenário, em sessão de 27/4/2022. Relator*



## COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

### COHAB – ST

*Conselheiro-Substituto (Samy Wurman)“ (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-017603.989.22-9, Sessão: 31/08/2022).*

6. Além disso, a previsão do Termo de referência possui um caráter meramente exemplificativo, porque permite que o Licitante interessado apresente plataforma delivery, por exemplo, Pão de Açúcar, Shopper, Clube Extra, Rappi ou Atacadão, destacando no item 6.3.1. que o rol é exemplificativo e não taxativo. Dessa forma, é admissível qualquer outro aplicativo SIMILAR. Atualmente, o mercado oferece inúmeros aplicativos como rede de supermercados, liv up, delivery Much, Uber eats, dentre outros.

7. Não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade simplesmente porque o licitante interessado no procedimento eventualmente possa não ter o interesse em se conveniar a nenhum aplicativo e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita. Pelo contrário, tal determinação fomenta todos os princípios licitatórios, restando a contratação mais vantajosa para a administração pública, porque afasta o risco de contratar um serviço obsoleto e desconfortável aos beneficiários.

8. Portanto, não assiste razão à impugnante, por compreender que as normas do Termo de Referência estão em harmonia com a realidade da sociedade, com os princípios licitatórios e com as jurisprudências dos Tribunais de Contas, não sendo pertinente a alteração solicitada.

9. Concluindo, a impugnação ao Edital do Chamamento Público, nº 001/2023, processo 099/2023 tendo como objeto a “credenciamento de empresas para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de benefício de vale refeição e vale alimentação, em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de *chip* de segurança, com recargas mensais, destinados aos trabalhadores da COHAB-ST, pelo período de 12 (doze) meses” quanto questionamento da exigência de disponibilização de plataforma de entrega de alimentos via delivery é improcedente conforme razões acima informadas.

10. Portanto, a Impugnação apresentada, respeitosamente, entendemos como improcedente devendo ser anexada extrato desta conclusão e resposta da impugnação no site da COHAB/ST ficando franqueada vista dos autos do processo para quaisquer interessados.

Santos, 20 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

A Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB/ST.